



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.00646/2025-99

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

REQUERENTE: Alana Talita Flores e Valdecir Carlos da Silva Cruz

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DESÍDIA NA CONDUÇÃO DE APURAÇÃO EM NOTÍCIA DE FATO. ATOS PRATICADOS NOS LIMITES DA ATIVIDADE FINALÍSTICA DO MEMBRO E EM ATENÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. REQUERIMENTOS FORMULADOS QUE ESBARRAM NAS ATRIBUIÇÕES DO CNMP. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA.

1. Pedido de Providências que narra supostas irregularidades na condução de Notícia de Fato (Expediente nº 02350.000.375/2025) pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista apuração finalística sobre suposta prática dos crimes de falsidade ideológica e fraude processual praticadas pelo Comandante do 5º BPM, situado no município de Montenegro/RS.
2. Nos termos do art. 130-A, §2º, da Constituição Federal, compete ao CNMP o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, não lhe cabendo, portanto, o desempenho da função jurisdicional ou de assistência judiciária a cidadãos.
3. Não está compreendido entre as atribuições no CNMP determinar a instauração de inquéritos policiais, promover a responsabilização de autoridades policiais, realizar iniciativas para a produção probatória ou analisar provas acostadas em investigações criminais.
4. Ausência de impedimento ou limitação para a livre atuação do Órgão ministerial de execução.
5. Improcedência.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, **por unanimidade/maioria**, em julgar improcedente o presente Pedido de Providências.

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica]

(assinado eletronicamente)

EDVALDO NILO
Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.00646/2025-99

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

REQUERENTE: Alana Talita Flores e Valdecir Carlos da Silva Cruz

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

RELATÓRIO

EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

1. Cuida-se de Pedido de Providências formulado por Alana Talita Flores e Valdecir Carlos da Silva Cruz, no qual relatam irregularidades na condução de Notícia de Fato (Expediente nº 02350.000.375/2025) no Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, que trata da suposta prática dos crimes de falsidade ideológica e fraude processual praticadas pelo Comandante do 5º BPM, sediado no município de Montenegro/RS (fls. 1/19).

2. Consta dos autos que os fatos foram inicialmente noticiados à Promotoria de Justiça de Montenegro/RS, como *“possível adulteração de informações em documento público, com o objetivo de induzir a erro o Corregedor Geral em resposta a uma denúncia anteriormente realizada perante a Corregedoria Geral de Polícia Militar”*, concluindo-se com pedido de apuração de suposto abuso de autoridade e ameaça decorrentes de abordagem realizada por policiais militares.

3. Afirmam que *“ao compulsar os autos do expediente nº 02350.000.375/2025, verificou-se que a representação foi classificada unicamente como abuso de autoridade, omitindo-se os demais crimes cometidos pelo Comandante do 5º BPM, os quais restam sobejamente comprovados pela documentação acostada à representação”*.

4. Registram possível descumprimento do prazo legal para o oferecimento da denúncia, ocasião em que solicitam providências ao CNMP.

5. Ao final, requereram: *“a) O recebimento e processamento da presente manifestação processual. b) A instauração de inquérito policial para apuração dos crimes de falsidade ideológica (art. 299 do CP) e fraude processual (art. 347 do CP) cometidos pelo*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Comandante do 5º BPM da cidade de Montenegro/RS, em razão das alterações fraudulentas em documento público, conforme amplamente demonstrado na representação e nos documentos anexos. c) A responsabilização criminal dos agentes infratores pela prática dos crimes de constrangimento ilegal (art. 146 do CP) e abuso de autoridade (Leis nº 4.898/65 e nº 13.869/19), em decorrência da abordagem policial com revista/busca pessoal e veicular inconstitucional e sem fundada suspeita, bem como pelo descumprimento do art. 244 do CPP, conforme provas apresentadas. d) A intimação do Ministério Público para que se manifeste sobre a omissão na análise dos crimes de falsidade ideológica e fraude processual, bem como sobre a desconsideração das provas apresentadas, em especial o vídeo da abordagem policial, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis para a correta apuração dos fatos. e) A requisição das informações dos GPS, placas, escalas e nomes dos componentes das viaturas envolvidas na abordagem de 31/08/2020, às 16h00min, na Estrada Passo da Amora, a fim de identificar todos os envolvidos e responsabilizá-los criminalmente. f) O reconhecimento da ilegalidade da conduta do Ministério Público ao extrapolar o prazo legal de 15 dias previsto no art 46 do CPP, manifestando-se apenas após um mês e cinco dias do recebimento da representação. g) A designação de um Promotor de Justiça que atue com imparcialidade e em estrita observância à lei, analisando as provas apresentadas e adotando as medidas necessárias para a responsabilização dos envolvidos. h) A determinação para que o Ministério Público se manifeste especificamente sobre os crimes de falsidade ideológica e fraude processual evidenciados na representação, considerando a alteração dolosa da distância de 12 quilômetros entre o local real e o falsamente indicado pelo Comandante. i) A determinação para que o Ministério Público analise integralmente as provas apresentadas na representação atuada sob o nº 02350.000.375/2025, especialmente o vídeo da abordagem policial e a documentação que comprova a alteração do local, data e horário dos fatos pelo Comandante do 5º BPM”.

6. Autos distribuídos a esta relatoria em 16 de junho de 2025.

7. Instada, nos termos do art. 126 do Regimento Interno do CNMP, a Promotora de Justiça Daniela Tavares da Silva se manifestou tempestivamente (fls. 166/171).

8. Informou que “sobre os mesmos fatos (ocorridos em 2021), já foram instaurados inúmeros expedientes extrajudiciais (dentre os quais os de nºs 01610.001066/2021, 01610.000807/2021 e 01610.001079/2021), os quais foram examinados exaustivamente pelas Promotoras de Justiça titulares da 1ª Promotoria de Justiça de Montenegro à época, as Dras.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARISTELA SCHNEIDER e GRAZIELA VIEIRA LORENZONI, com as providências pertinentes já adotadas, inclusive o oferecimento de promoção de arquivamento perante o Poder Judiciário”.

9. Asseverou que já foi instada a se manifestar sobre fatos em outras instâncias correcionais. Esclareceu que não analisou o conteúdo da denúncia contra o Comandante do 5º BPM de Montenegro, pois se declarou suspeita por motivo de foro íntimo.

10. Esclareceu, por fim, que atuou no feito apenas para encaminhar a investigação pelo sistema interno do MPRS (via Sistema SIM) ao seu substituto legal, ocasião em que utilizou o tema “*abuso de autoridade*”, classificação que não limita a atuação do membro operante, pois apenas objetiva a movimentação interna do feito.

11. Em 3 de julho de 2025, os Representante acostaram nova petição aos autos para se insurgir do conteúdo das informações prestadas pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Ao final, reiteram os pedidos formulados na representação que ensejou a autuação desta RIEP.

É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

12. *Ab initio*, importa registrar que a atribuição deste Conselho Nacional do Ministério Público encontra-se subordinada ao controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus Membros, nos termos do art. 130-A, §2º da Constituição Federal de 1988¹.

13. Não compete, portanto, ao CNMP determinar a instauração de inquéritos policiais, promover a responsabilização de autoridades policiais, realizar iniciativas para a produção probatória ou analisar provas acostadas em investigações criminais, conforme pretendiam os Requerentes ao formularem este Pedido de Providências.

14. As irregularidades imputadas ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, em especial à Promotora de Justiça Daniela Tavares da Silva Tobaldini, restaram esclarecidas nas informações acostadas aos presentes autos.

15. A alegada impropriedade na classificação da representação, a qual teria ocorrido apenas com o tema “abuso autoridade”, é ato meramente burocrático, com a estrita finalidade de alimentar sistema de tramitação interno do Ministério Público e movimentar o feito entre os órgãos da própria Instituição. Não enseja a limitação das atividades do membro que oficiará no procedimento, o qual detém livre iniciativa, para nos limites de sua

¹ Art. 130-A. (...)

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe: I zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas; III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; V rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano; V elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

independência funcional, adotar as providências instrutórias cabíveis e manifestar-se fundamentadamente a respeito de suas conclusões.

16. Destaca-se, ainda, a alegação dos Representantes acerca da maturidade dos fatos representados, os quais, segundo afirmam, já teriam elementos suficientes para a promoção da responsabilização criminal dos agentes públicos envolvidos.

17. Salienta-se que este juízo de valor pertence ao Ministério Público, a quem caberá analisar os elementos apresentados pelas partes e sobre eles adotar providências. O CNMP não possui função jurisdicional, circunstância que não lhe autoriza rever o teor de decisões, avaliar provas ou interferir diretamente em feitos próprios da atividade finalística do MP.

18. De igual maneira, a respeito da alegação de eventual descumprimento do conteúdo do art. 46 do Código de Processo Penal, o qual imporia o oferecimento de denúncia do prazo de 15 (quinze) dias, ressalta-se inexistir na representação dos Requerentes informação do indiciamento de agentes envolvidos a demonstrar eventual desídia de membros do *Parquet* riograndense no cumprimento do prazo processual. A mera desatenção ao referido prazo não presume a prática de irregularidade funcional, podendo o oferecimento da denúncia, desde que motivadamente, ocorrer após o seu decurso.

19. Dessa forma, ressalta-se que a insurgência dos Requerentes recai em atos do Ministério Público que acobertados pelo princípio da independência funcional dos membros, os quais, em razão da premissa constitucional acima registrada, são insusceptíveis de controle por este CNMP, nos termos do Enunciado CNMP nº 6, *verbis*:

Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insusceptíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

20. Sendo assim, não cabe ao CNMP substituir-se aos membros e aos órgãos do MPRS, uma vez que os atos ali praticados dizem respeito à sua atividade finalística, a qual se submete ao controle do Poder Judiciário ou de órgão da Administração Superior, por meio de procedimentos próprios.

21. Ante o exposto, por inexistirem providências a serem adotadas neste procedimento, visto que não foram identificadas irregularidades na atuação da Promotora de Justiça Daniela Tavares da Silva Tobaldini ou na atuação de qualquer outro membro do MPRS, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** deste Pedido de Providências.

É como voto.

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica]

(assinado eletronicamente)

EDVALDO NILO
Conselheiro Relator